



Governo do Distrito Federal
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 274/2025 – GAG/CJ

Brasília, 01 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
WELLINGTON LUIZ
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que institui o Conselho Distrital de Políticas Públicas para a Família - CONFAM.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 01/12/2025, às 17:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=188540606 código CRC= **36885B6A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Ciívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 6139611698

Sítio - www.df.gov.br

04036-00000316/2023-11

Doc. SEI/GDF 188540606



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025 (Autoria: Poder Executivo)

Institui o Conselho Distrital de Políticas Públicas para a Família - CONFAM.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Distrital de Políticas Públicas para a Família - CONFAM, órgão colegiado, de caráter consultivo, permanente e composto por representantes do Governo do Distrito Federal e pela sociedade civil, com a finalidade de promover políticas públicas que objetivem desenvolver e fortalecer a estrutura familiar e preservar o seu papel fundamental na construção de uma sociedade mais humana, equilibrada e igualitária.

Parágrafo único. Entende-se como estrutura familiar todos os arranjos familiares, baseando-se sempre nos princípios de igualdade, diversidade e não discriminação.

Art. 2º O CONFAM fica vinculado ao órgão gestor responsável pelas políticas públicas voltadas à família do Distrito Federal.

Art. 3º Compete ao CONFAM:

I - formular políticas e diretrizes para a articulação dos temas, das ações governamentais e das medidas referentes à promoção e defesa da família visando à eliminação dos problemas que atingem a estrutura familiar;

II - prestar assessoria, ao órgão que tiver vinculado, emitindo pareceres acompanhando e controlando a elaboração e execução de programas distritais nas questões que atingem as famílias;

III - propor ações aos órgãos governamentais e organizações da sociedade civil para:

- a) suporte à formação e desenvolvimento da família;
- b) fortalecimento dos vínculos familiares;
- c) promoção do equilíbrio entre trabalho e família;
- d) fomento a políticas de enfrentamento à discriminação à família; e
- e) fortalecimento das relações familiares por meio de novas tecnologias.

IV - estimular, apoiar e desenvolver estudos e debates sobre a condição da família, bem como propor medidas de governo objetivando promover a estrutura familiar;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

V - recomendar a implementação de políticas, de programas, de ações e de serviços referentes à família por meio da integração das instâncias intersetoriais e interinstitucionais;

VI - fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegura os direitos da família;

VII - receber e examinar denúncias relativas a atos atentatórios à família e encaminhá-las aos órgãos competentes, exigindo providências efetivas;

VIII - manter canais permanentes de relação com movimentos dedicados à família, apoiando o desenvolvimento de atividades dos grupos autônomos, sem interferir no conteúdo e orientação de suas atividades;

IX - incentivar e promover a participação e integração social da família;

X - aprovar o Plano Distrital de Proteção e Promoção da Família formulado pela Secretaria de Estado da Família do Distrito Federal, com a participação da sociedade civil e dos órgãos governamentais; e

XI - elaborar o seu Regimento Interno.

Parágrafo único. As competências do CONFAM não se sobrepõem àquelas definidas para as Secretarias de Estado do Distrito Federal.

Art. 4º O CONFAM é composto por 15 membros efetivos e respectivos suplentes, na seguinte forma:

I - 7 membros efetivos e 7 suplentes, representantes da sociedade civil, indicados pelos diversos movimentos em prol da família, que comprovadamente tenham contribuído na defesa dos direitos da família;

II - 7 membros efetivos e 7 suplentes, dos seguintes órgãos do Governo do Distrito Federal:

- a) Secretaria de Estado de Governo;
- b) Secretaria de Estado de Economia;
- c) Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania;
- d) Secretaria de Estado de Educação;
- e) Secretaria de Estado de Saúde;
- f) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

III - pelo Secretário de Estado da Família, ou outro órgão gestor responsável pelas políticas públicas voltadas à família do Distrito Federal, que o preside.

Art. 5º Os Conselheiros e seus suplentes têm mandato de 2 anos, sendo facultada a recondução por mais 2 anos.

Parágrafo único. Compete aos órgãos e movimentos em prol da família, de que trata o art. 4º desta Lei, indicar seus titulares e suplentes, os quais são designados por meio de Portaria do Secretário de Estado da Família do Distrito Federal.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 6º A participação no CONFAM é considerada atividade de relevante interesse público e não remunerada.

Art. 7º A estruturação e funcionamento do CONFAM são fixados em Regimento Interno, aprovado pelo plenário do CONFAM e homologado por Portaria do órgão gestor responsável pelas políticas públicas voltadas à família do Distrito Federal.

Art. 8º Os casos omissos são dirimidos pela Secretaria de Estado da Família do Distrito Federal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Exposição de Motivos Nº 9/2025 – SEFJ/GAB

Brasília, 02 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
IBANEIS ROCHA
Governador do Distrito Federal

Assunto: Conselho Distrital de Políticas Públicas para a Família.

Excelentíssimo Senhor Governador,

1. Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei (184196778), que institui o Conselho Distrital de Políticas Públicas para a Família, com a finalidade de promover ações e diretrizes voltadas ao desenvolvimento e fortalecimento da estrutura familiar, bem como à preservação de seu papel essencial na construção de uma sociedade mais humana, equilibrada e justa.
2. A proposta ora apresentada revela-se de notório alcance social, na medida em que busca auxiliar o Poder Público na formulação e execução de políticas voltadas às famílias do Distrito Federal, em especial àquelas em situação de vulnerabilidade social, contribuindo para o fortalecimento dos vínculos familiares e a promoção do bem-estar coletivo.
3. Em atendimento ao disposto no Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, seguem, abaixo, as informações pertinentes para subsidiar a análise e a devida instrução da matéria.

JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTO CLARO E OBJETIVO DA PROPOSIÇÃO

4. A Secretaria de Estado da Família do Distrito Federal tem por finalidade elaborar, executar e fiscalizar políticas públicas voltadas ao fortalecimento dos vínculos familiares e à promoção do bem-estar das famílias, conforme dispõe o seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 190, de 21 de março de 2023, da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal.
5. A criação do Conselho Distrital de Políticas Públicas para a Família revela-se medida de grande relevância social e institucional, por constituir-se em instância consultiva e de assessoramento destinada a formular, acompanhar, monitorar e avaliar políticas públicas voltadas à proteção e à valorização da família, enquanto núcleo essencial de sustentação da sociedade.
6. O referido Conselho atuará de forma integrada com órgãos e entidades da Administração Pública, em especial ministérios, secretarias e autarquias, a fim de propor e consolidar ações intersetoriais que assegurem a efetividade das políticas de fortalecimento familiar. Paralelamente, poderá estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, setor produtivo e demais atores estratégicos, favorecendo a adoção de soluções criativas e inovadoras para os desafios enfrentados pelas famílias no Distrito Federal.
7. Entre as áreas prioritárias de atuação, destacam-se as políticas relacionadas à educação, saúde, moradia, trabalho e renda, proteção integral à criança e ao adolescente, e promoção da convivência familiar e comunitária. Tais iniciativas visam assegurar às famílias o acesso a serviços essenciais, bem como ampliar oportunidades que contribuam para a melhoria de suas condições de vida.
8. Importa salientar, ainda, que o Conselho desempenhará papel fundamental na promoção da participação social, garantindo à sociedade civil espaço de representação e de controle social na

formulação e no acompanhamento das políticas públicas para a família, de modo que as ações implementadas reflitam as reais demandas e especificidades dos diferentes arranjos familiares do Distrito Federal.

9. Em síntese, a instituição do Conselho Distrital de Políticas Públicas para a Família constitui passo fundamental para o aprimoramento da governança das políticas familiares, reforçando o compromisso do Governo do Distrito Federal com a promoção da dignidade, da inclusão e do fortalecimento dos laços familiares.

10. Cumpre ressaltar que a criação do referido Conselho não implicará em novas despesas para o erário distrital.

SÍNTESE DO PROBLEMA CUJA PROPOSIÇÃO VISA SOLUCIONAR

11. A ausência de políticas públicas voltadas às famílias acarreta uma série de consequências sociais, econômicas e culturais que comprometem diretamente a qualidade de vida das pessoas e fragilizam a coesão social. A seguir, destacam-se os principais impactos observados diante da inexistência de ações estruturadas e permanentes de apoio à família.

12. Em primeiro lugar, a falta de políticas específicas aumenta a vulnerabilidade das famílias em situação de pobreza e exclusão social. Sem o devido acesso a serviços públicos essenciais — como saúde, educação, moradia, segurança alimentar e assistência social —, esses núcleos familiares tornam-se mais suscetíveis a situações de desnutrição, desemprego, violência, instabilidade habitacional e outras condições que comprometem seu bem-estar físico, emocional e social.

13. Além disso, a carência de políticas voltadas ao fortalecimento familiar amplia as desigualdades sociais e econômicas, uma vez que impede o acesso equitativo a oportunidades de geração de renda, formação profissional e inclusão produtiva. A ausência de instrumentos de apoio às famílias mais vulneráveis reduz suas perspectivas de ascensão social e contribui para a reprodução intergeracional da pobreza.

14. Outro reflexo preocupante da inexistência de políticas familiares é o aumento da violência doméstica e intrafamiliar. Sem mecanismos efetivos de proteção e sem acesso a serviços especializados de acolhimento e acompanhamento psicossocial, mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência tornam-se mais expostos a situações de abuso, negligência e violação de direitos, com graves repercussões emocionais e sociais.

15. A falta de políticas públicas também contribui para o abandono e a evasão escolar, especialmente entre crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. A ausência de políticas integradas de apoio familiar e educacional reduz o engajamento das famílias com a trajetória escolar dos filhos, enfraquecendo um dos principais pilares de mobilidade social e de prevenção de comportamentos de risco.

16. Dessa forma, evidencia-se que a inexistência de políticas públicas para as famílias impacta negativamente o desenvolvimento humano, a segurança social e o equilíbrio econômico do território.

17. Em síntese, torna-se imprescindível que o Estado desenvolva e implemente políticas públicas efetivas e intersetoriais voltadas às famílias, que assegurem sua inclusão social, proteção integral e fortalecimento de vínculos. Somente por meio de uma ação governamental estruturada e contínua será possível promover o bem-estar coletivo e consolidar uma sociedade mais justa, solidária e igualitária.

DA IDENTIFICAÇÃO DAS NORMAS AFETADAS PELA PROPOSIÇÃO:

18. A presente proposição não afetará qualquer norma vigente e está em plena conformidade com o disposto no artigo 226 da Constituição Federal, que reconhece a família como base da sociedade e lhe assegura especial proteção do Estado.

DA NECESSIDADE DE QUE A MATÉRIA SEJA DISCIPLINADA POR ATO DO GOVERNADOR E NÃO POR ATO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO DISTRITO FEDERAL PROPONENTE:

19. A criação do Conselho Distrital de Políticas Públicas para a Família constitui medida de elevada relevância social, na medida em que visa promover políticas públicas voltadas à proteção, ao fortalecimento e ao amparo das famílias, especialmente daquelas em situação de vulnerabilidade social. Entretanto, a forma de instituição e regulamentação desse órgão colegiado é determinante para assegurar sua efetividade, legitimidade e alcance institucional.

20. Nesse contexto, é fundamental que o Projeto de Lei, que visa a criação do Conselho seja devidamente editado por ato do Governador do Distrito Federal, e não exclusivamente por ato do Secretário de Estado proponente. Tal prerrogativa decorre do fato de que o Governador é a autoridade máxima do Poder Executivo distrital, responsável por representar a vontade popular e garantir a unidade das ações governamentais.

21. A edição do Projeto de Lei confere maior legitimidade, transparência e segurança jurídica ao ato, além de ampliar a participação social e o diálogo interinstitucional. Por se tratar de medida de impacto social significativo, a criação do Conselho deve ser objeto de discussão ampla e transparente, envolvendo representantes da sociedade civil, órgãos públicos e demais autoridades governamentais. A atenção a ser dada pelo Excelentíssimo Senhor Governador no tocante à instituição do Projeto de Lei reforça o caráter participativo e democrático do processo, evitando decisões unilaterais ou de alcance restrito.

22. Ademais, a disciplina do Projeto de Lei assegura a legalidade e a eficácia administrativa do Conselho, uma vez que sua implementação demanda coordenação intersetorial e articulação entre diversas áreas do Governo do Distrito Federal. O envolvimento direto da autoridade máxima do Executivo contribui para a consolidação das diretrizes e o alinhamento estratégico das políticas públicas voltadas às famílias.

23. Por fim, a edição do Projeto de Lei favorece a harmonia e a cooperação federativa, especialmente considerando a posição singular do Distrito Federal como sede do Governo Federal. Essa interlocução fortalece a integração entre as políticas locais e nacionais voltadas à proteção das famílias, promovendo maior coerência e efetividade nas ações conjuntas.

24. Diante do exposto, conclui-se que a edição do Projeto de Lei que institui o Conselho Distrital de Políticas Públicas para a Família é imprescindível para garantir legalidade, eficácia, representatividade e participação social, assegurando que as decisões e políticas adotadas refletem, de forma legítima e abrangente, os interesses e necessidades das famílias do Distrito Federal.

DA CONVENIÊNCIA E DA OPORTUNIDADE DE ADOÇÃO DA MEDIDA:

25. A criação do Conselho Distrital de Políticas Públicas para a Família revela-se medida de elevada conveniência e oportunidade, diante das crescentes demandas sociais por políticas voltadas à proteção, fortalecimento e amparo das famílias, especialmente daquelas em situação de vulnerabilidade.

26. A família constitui a base da sociedade e o núcleo essencial para o desenvolvimento humano, social e emocional de seus membros. Todavia, muitas famílias enfrentam desafios complexos, como a pobreza, a insegurança alimentar, a violência doméstica, a ausência de moradia digna e as dificuldades de acesso a serviços públicos de qualidade. Diante desse cenário, é dever do Estado adotar políticas públicas integradas e permanentes que assegurem o amparo e a promoção da dignidade dessas famílias.

27. A instituição do Conselho surge, portanto, como instrumento estratégico de fortalecimento da atuação estatal na formulação, implementação e monitoramento de políticas familiares. Entre suas atribuições, destacam-se a proposição de diretrizes, o acompanhamento da execução de programas e ações, e a avaliação de seus resultados, contribuindo para uma gestão pública mais eficiente, participativa e orientada por evidências.

28. Ademais, a criação do Conselho representa importante avanço na consolidação da participação social, ao assegurar espaço institucionalizado de diálogo entre o Poder Público e a sociedade civil. A composição paritária, contemplando representantes governamentais e não governamentais, favorece a pluralidade de perspectivas e garante que as decisões e recomendações do colegiado refletem as reais demandas das famílias do Distrito Federal.

29. Outro aspecto relevante é o papel articulador que o Conselho desempenhará entre as diversas políticas públicas que afetam diretamente o núcleo familiar — como assistência social, educação, saúde,

segurança pública, habitação, cultura e trabalho. Essa integração intersetorial permitirá maior coerência e sinergia nas ações governamentais, promovendo uma resposta mais eficaz e humanizada às necessidades das famílias em diferentes contextos sociais.

30. Dessa forma, a criação do Conselho Distrital de Políticas Públicas para a Família constitui ação estratégica de governança e fortalecimento institucional, capaz de aprimorar a coordenação das políticas públicas e consolidar um modelo de gestão participativa, transparente e orientada ao fortalecimento da família como pilar fundamental da sociedade.

DA APRECIAÇÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA

31. A presente proposição requer tramitação em caráter de urgência, tendo em vista sua relevância social imediata, o impacto direto na coordenação e continuidade das políticas públicas voltadas às famílias do Distrito Federal e a necessidade de conferir segurança institucional e efetividade às ações governamentais destinadas à proteção social e ao fortalecimento familiar.

32. Em primeiro lugar, a urgência decorre da ausência de um órgão colegiado permanente que articule, acompanhe e avalie as políticas públicas para as famílias no âmbito distrital. Essa lacuna tem dificultado a integração intersetorial entre as áreas de assistência social, saúde, educação, segurança, cultura e trabalho, resultando na fragmentação de programas e na sobreposição de esforços administrativos.

33. A instituição do Conselho Distrital de Políticas Públicas para a Família visa suprir essa carência, criando um espaço institucional de articulação, deliberação e controle social que permitirá a formulação de políticas públicas mais eficazes, transparentes e alinhadas às reais necessidades das famílias, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade social.

34. A ausência de um conselho específico acarreta impactos diretos na execução de programas sociais de interesse coletivo, como os voltados à prevenção da violência doméstica, ao fortalecimento de vínculos familiares, à proteção da infância e da juventude e ao apoio às famílias em situação de risco. Tal cenário compromete a continuidade de políticas públicas essenciais, contrariando os princípios da eficiência, da continuidade e da supremacia do interesse público, consagrados pela Constituição Federal.

35. Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que “*a Administração deve assegurar a permanência das políticas públicas essenciais, pois o interesse público não se subordina a formalismos que impeçam sua concretização*” (Curso de Direito Administrativo, 35. ed., São Paulo: Malheiros, 2018, p. 109).

De igual modo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro destaca que “*a interrupção de programas de interesse coletivo, por ineficiência normativa, afronta os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público*” (Direito Administrativo, 35. ed., São Paulo: Atlas, 2022, p. 131).

36. Do ponto de vista administrativo e orçamentário, a medida não implica criação de despesas adicionais para o erário distrital, uma vez que a composição e o funcionamento do Conselho se darão com base em estrutura já existente no âmbito da Secretaria de Estado da Família. Ao contrário, sua instituição representa otimização de recursos públicos, ao promover coordenação mais racional das políticas voltadas às famílias e reduzir sobreposições entre programas governamentais.

37. Há, portanto, urgência social e administrativa na adoção da medida, a fim de:

- Assegurar coordenação intersetorial das políticas públicas voltadas às famílias;
- Fortalecer a governança participativa e a integração entre o Poder Público e a sociedade civil;
- Garantir a continuidade e efetividade das políticas de proteção e promoção familiar;
- Evitar a desarticulação institucional de programas essenciais voltados a grupos vulneráveis; e
- Cumprir os princípios da eficiência, da legalidade e do interesse público, previstos nos arts. 1º, III e IV, 3º, I e III, e 37, caput, da Constituição Federal.

38. Diante do exposto, a tramitação da proposta em caráter de urgência mostra-se plenamente justificada e indispensável para assegurar celeridade administrativa, regularidade institucional e efetividade social na implementação das políticas públicas de fortalecimento familiar, contribuindo para a

construção de uma sociedade mais justa, solidária e centrada na valorização da família como núcleo essencial da vida comunitária.

CONCLUSÃO

39. Por fim, a criação do Conselho Distrital de Políticas Públicas para a Família configura-se como uma medida de justiça social, destinada a assegurar a proteção, o amparo e a valorização das famílias em situação de vulnerabilidade. Tal iniciativa contribui diretamente para a redução das desigualdades sociais e para a promoção de uma sociedade mais justa, solidária e inclusiva, em consonância com os princípios constitucionais que reconhecem a família como base da sociedade e lhe conferem especial proteção do Estado.

40. Diante do exposto, conclui-se que a instituição do referido Conselho representa uma ação de elevada conveniência e oportunidade, capaz de fortalecer a atuação do Estado na formulação, execução e monitoramento de políticas públicas voltadas às famílias. Além de ampliar os espaços de participação social e diálogo intersetorial, o Conselho possibilitará a integração das políticas públicas e o aperfeiçoamento da governança institucional, promovendo uma atuação estatal mais efetiva, articulada e orientada à promoção da justiça social.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

RODRIGO DELMASSO

Secretário de Estado



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr.0282125-7, Secretário(a) de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal**, em 10/10/2025, às 15:19, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=183457069 código CRC= **513B2548**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor Comercial Sul - Edifício Luiz Carlos Botelho Quadra 4, Bloco A, 5 andar. - Bairro Asa Sul - CEP 70297-400 -
Telefone(s):
Sítio

04036-00000316/2023-11

Doc. SEI/GDF 183457069



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VICE-GOVERNADORIA

Assessoria Jurídico-Legislativa da Vice-Governadoria

Nota Jurídica N.º 46/2025 - VGDF/AJL

Brasília-DF, 23 de outubro de 2025.

Processo nº: 04036.00000316/2023-11

Interessada: Secretaria de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal

Assunto Minuta de Proposta de Lei que institui o Conselho Distrital de Políticas Públicas para a Família – CONFAM.

EMENTA:	DIREITO
ADMINISTRATIVO.	MINUTA
DE PROPOSTA DE LEI. VIABILIDADE.	

I – Nos termos do artigo 100, inciso VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, compete privativamente ao Governador do Distrito Federal iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – Necessária observância dos ditames do Decreto Distrital nº 43.130, de 23 de março de 2022, que dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal;

III – Regularidade jurídico-formal da proposta de Anteprojeto de Lei apresentada, ressaltando que a sua viabilidade está condicionada à observância das considerações feitas neste opinativo.

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos de proposta de Minuta de Proposta de Lei que *Institui o Conselho Distrital de Políticas Públicas para a Família* (184196778).

A Proposta de Lei consta no documento juntado aos autos, cuja transcrição segue abaixo:

PROJETO DE LEI N.º , DE 2025

Institui o Conselho Distrital de Políticas Públicas para a Família.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Distrital de Políticas Públicas para a Família -

CONFAM, órgão colegiado, de caráter consultivo, permanente e composto por representantes do Governo do Distrito Federal e pela sociedade civil, com a finalidade de promover políticas públicas que objetivem desenvolver e fortalecer a estrutura familiar e preservar o seu papel fundamental na construção de uma sociedade mais humana, equilibrada e igualitária. Parágrafo único. Entende-se como estrutura familiar todos os arranjos familiares, baseando-se sempre nos princípios de igualdade, diversidade e não discriminação.

Art. 2º O CONFAM ficará vinculado órgão gestor de políticas públicas da família do Distrito Federal.

Art. 3º Compete ao CONFAM:

I - formular políticas e diretrizes para a articulação dos temas, das ações governamentais e das medidas referentes à promoção e defesa da família visando à eliminação dos problemas que atingem a estrutura familiar;

II - prestar assessoria, ao órgão que tiver vinculado, emitindo pareceres acompanhando e controlando a elaboração e execução de programas distritais nas questões que atingem as famílias;

III - propor ações aos órgãos governamentais e organizações da sociedade civil para:

- a) suporte à formação e desenvolvimento da família;
- b) fortalecimento dos vínculos familiares;
- c) promoção do equilíbrio entre trabalho e família;
- d) fomento a políticas de enfrentamento à discriminação à família; e
- e) fortalecimento das relações familiares por meio de novas tecnologias.

IV - estimular, apoiar e desenvolver estudos e debates sobre a condição da família, bem como propor medidas de governo objetivando promover a estrutura familiar;

V - recomendar a implementação de políticas, de programas, de ações e de serviços referentes à família por meio da integração das instâncias intersetoriais e interinstitucionais;

VI - fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegura os direitos da família;

VII - receber e examinar denúncias relativas a atos atentatórios à família e encaminhá-las aos órgãos competentes, exigindo providências efetivas;

VIII - manter canais permanentes de relação com movimentos dedicados à família, apoiando o desenvolvimento de atividades dos grupos autônomos, sem interferir no conteúdo e orientação de suas atividades;

IX - incentivar e promover a participação e integração social da família;

X - aprovar o Plano Distrital de Proteção e Promoção da Família formulado pela Secretaria de Estado da Família do Distrito Federal, com a participação da sociedade civil e dos órgãos governamentais; e

XI - elaborar o seu Regimento Interno. Parágrafo único. As competências do CONFAM não se sobrepõem àquelas definidas para as Secretarias de Estado do Distrito Federal.

Art. 4º O CONFAM será composto por 15 membros efetivos e respectivos suplentes, na seguinte forma:

I - 7 membros efetivos e 7 suplentes, representantes da sociedade civil, indicados pelos diversos movimentos em prol da família, que comprovadamente tenham contribuído na defesa dos direitos da família;

II - 7 membros efetivos e 7 suplentes, dos seguintes órgãos do Governo do Distrito Federal:

- a) Secretaria de Estado de Governo;
- b) Secretaria de Estado de Economia;
- c) Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania;
- d) Secretaria de Estado de Educação;
- e) Secretaria de Estado de Saúde;

f) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

III - pelo Secretário de Estado da Família, ou outro órgão gestor de políticas públicas da família do Distrito Federal, que o presidirá.

Art. 5º Os Conselheiros e seus suplentes terão mandato de 02 anos, facultada a recondução por mais 02 anos. Parágrafo único. Compete aos órgãos e movimentos em prol da família, de que trata o art. 4º deste Decreto, a indicação de seus titulares e suplentes, que serão designados por meio de Portaria do Secretário de Estado da Família do Distrito Federal.

Art. 6º A participação no CONFAM é considerada atividade de relevante interesse público e não remunerada.

Art. 7º A estruturação e funcionamento do CONFAM serão fixados em Regimento Interno, aprovado pelo plenário do CONFAM e homologado por Portaria do órgão gestor de políticas públicas da família do Distrito Federal.

Art. 8º Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Estado da Família do Distrito Federal.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Os autos vieram instruídos com a Nota Técnica nº 12/2025 - SEFJ/GAB (184586809) e a Exposição de Motivos nº 9/2025 - SEFJ/GAB (183457069) da pasta solicitante. Presente a elaboração de declaração do ordenador de despesas do proponente sobre o impacto orçamentário e financeiro da medida (184234679).

O Gabinete desta Vice-Governadoria solicita análise e manifestação prévia desta Assessoria Jurídico-Legislativa acerca da Proposta de Lei apresentada.

É o relatório. Segue exame.

2. DO MÉRITO

Primeiramente, observa-se que, sob o aspecto formal, compete ao Chefe do Poder Executivo Distrital iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, cabendo informar que a matéria versada nestes autos se relaciona com o art. 100, inciso VI, da LDF, *in verbis*:

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

(...)

VI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

A matéria colacionada aos autos versa sobre a **proteção à infância e à juventude** - a qual abrange políticas públicas integradas de **proteção social, educação, saúde e família**, em consonância com os arts. 226 a 230 da CF/88 -, sendo competência do Distrito Federal legislar concorrentemente com a União, não havendo que se falar em constitucionalidade formal da matéria. Nesse sentido preconiza a Constituição Federal e Lei Orgânica do Distrito Federal, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XV - proteção à infância e à juventude; [\(Vide Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

Lei Orgânica do Distrito Federal

Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

XIII - proteção à infância e à juventude;

Logo, considerando que o Chefe do Executivo, nos termos dos incisos VI do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, é competente para deflagrar o processo legislativo atinente a regras sobre **proteção à infância e à juventude**, tem-se por regular a minuta no tocante à legitimidade para sua iniciativa.

Pois bem, no que concerne às normas para elaboração de proposta de projetos de lei, o Decreto Distrital nº 43.130, de 23 de março de 2022, dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, *in verbis*:

Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

II- manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente;
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

III- declaração do ordenador de despesas:

- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;
- b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:
- c) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em

vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;

d) a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

e) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;

b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;

c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;

d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;

e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;

f) o prazo para implementação, quando couber;

g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;

h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;

i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

§ 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.

§ 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.

Desta forma, em análise de conformidade com o ordenamento vigente, em especial, art. 3º, inciso II, do Decreto supramencionado, verifica-se que a proposta de Anteprojeto de Lei está fundamentadas no art. 100, inciso VI, LODE, cabendo informar que a proposição se amolda ao aspecto discricionário do Chefe do Poder Executivo, não invadindo as competências da União ou de outro Ente Federativo. Consequentemente, a proposta não reverbera consequência jurídica relevante ou ocasiona controvérsias jurídicas quanto à matéria apresentada, haja vista estão amparadas no interesse e na conveniência da Administração em legislar sobre a Proteção à Infância e à Juventude.

No tocante à análise de constitucionalidade, legalidade e legística, a proposta preenche os aspectos legais enquadrados nos ditames da LC Distrital nº 13/96 quanto à elaboração e redação, mormente sendo a matéria de iniciativa do Poder Executivo Distrital.

Cumpre mencionar que a minuta de Projeto de Lei atende ao disposto no **Guia Prático para Elaboração, Alteração, Encaminhamento e Exame de Propostas de Decreto e Projeto de Lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal da Casa Civil do Distrito Federal**.

Ressalto que a proposição e a alteração dos atos normativos, além da elaboração dos documentos exigidos pelo Decreto nº 43.130/22, deverão observar a estrutura, redação e legística estabelecidas pela Lei Complementar nº 13, de 03 de setembro de 1996 e suas alterações ou outra norma

que lhe sobrevenha. Cabendo, ainda, observar as orientações contidas no Manual de Elaboração de Textos Legislativos da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A referida proposta versa sobre a criação do *Conselho Distrital de Políticas Públicas para a Família*, com o objetivo de desenvolver e fortalecer a estrutura familiar e preservar o seu papel fundamental na construção de uma sociedade mais humana, equilibrada e igualitária.

Prosseguindo, os requisitos indicados na proposta escudam-se nas razões apresentadas pelo Secretário de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal (183457069), nos termos a seguir transcritos:

JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTO CLARO E OBJETIVO DA PROPOSIÇÃO

4. A Secretaria de Estado da Família do Distrito Federal tem por finalidade elaborar, executar e fiscalizar políticas públicas voltadas ao fortalecimento dos vínculos familiares e à promoção do bem-estar das famílias, conforme dispõe o seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 190, de 21 de março de 2023, da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal.

5. A criação do Conselho Distrital de Políticas Públicas para a Família revela-se medida de grande relevância social e institucional, por constituir-se em instância consultiva e de assessoramento destinada a formular, acompanhar, monitorar e avaliar políticas públicas voltadas à proteção e à valorização da família, enquanto núcleo essencial de sustentação da sociedade.

6. O referido Conselho atuará de forma integrada com órgãos e entidades da Administração Pública, em especial ministérios, secretarias e autarquias, a fim de propor e consolidar ações intersetoriais que assegurem a efetividade das políticas de fortalecimento familiar. Paralelamente, poderá estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, setor produtivo e demais atores estratégicos, favorecendo a adoção de soluções criativas e inovadoras para os desafios enfrentados pelas famílias no Distrito Federal.

7. Entre as áreas prioritárias de atuação, destacam-se as políticas relacionadas à educação, saúde, moradia, trabalho e renda, proteção integral à criança e ao adolescente, e promoção da convivência familiar e comunitária. Tais iniciativas visam assegurar às famílias o acesso a serviços essenciais, bem como ampliar oportunidades que contribuam para a melhoria de suas condições de vida.

8. Importa salientar, ainda, que o Conselho desempenhará papel fundamental na promoção da participação social, garantindo à sociedade civil espaço de representação e de controle social na

formulação e no acompanhamento das políticas públicas para a família, de modo que as ações implementadas reflitam as reais demandas e especificidades dos diferentes arranjos familiares do Distrito Federal. 9. Em síntese, a instituição do Conselho Distrital de Políticas Públicas para a Família constitui passo fundamental para o aprimoramento da governança das políticas familiares, reforçando o compromisso do Governo do Distrito Federal com a promoção da dignidade, da inclusão e do fortalecimento dos laços familiares. 10. Cumpre ressaltar que a criação do referido Conselho não implicará em novas despesas para o erário distrital.

SÍNTESE DO PROBLEMA CUJA PROPOSIÇÃO VISA SOLUCIONAR

11. A ausência de políticas públicas voltadas às famílias acarreta uma série de consequências sociais, econômicas e culturais que comprometem diretamente a qualidade de vida das pessoas e fragilizam a coesão social. A seguir, destacam-se os principais impactos observados diante da inexistência de ações estruturadas e permanentes de apoio à família.

12. Em primeiro lugar, a falta de políticas específicas aumenta a vulnerabilidade das famílias em situação de pobreza e exclusão social. Sem o devido acesso a serviços públicos essenciais — como saúde, educação, moradia, segurança

alimentar e assistência social —, esses núcleos familiares tornam-se mais suscetíveis a situações de desnutrição, desemprego, violência, instabilidade habitacional e outras condições que comprometem seu bem-estar físico, emocional e social.

13. Além disso, a carência de políticas voltadas ao fortalecimento familiar amplia as desigualdades sociais e econômicas, uma vez que impede o acesso equitativo a oportunidades de geração de renda, formação profissional e inclusão produtiva. A ausência de instrumentos de apoio às famílias mais vulneráveis reduz suas perspectivas de ascensão social e contribui para a reprodução intergeracional da pobreza.

14. Outro reflexo preocupante da inexistência de políticas familiares é o aumento da violência doméstica e intrafamiliar. Sem mecanismos efetivos de proteção e sem acesso a serviços especializados de acolhimento e acompanhamento psicossocial, mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência tornam-se mais expostos a situações de abuso, negligência e violação de direitos, com graves repercussões emocionais e sociais.

15. A falta de políticas públicas também contribui para o abandono e a evasão escolar, especialmente entre crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. A ausência de políticas integradas de apoio familiar e educacional reduz o engajamento das famílias com a trajetória escolar dos filhos, enfraquecendo um dos principais pilares de mobilidade social e de prevenção de comportamentos de risco.

16. Dessa forma, evidencia-se que a inexistência de políticas públicas para as famílias impacta negativamente o desenvolvimento humano, a segurança social e o equilíbrio econômico do território.

17. Em síntese, torna-se imprescindível que o Estado desenvolva e implemente políticas públicas efetivas e intersetoriais voltadas às famílias, que assegurem sua inclusão social, proteção integral e fortalecimento de vínculos. Somente por meio de uma ação governamental estruturada e contínua será possível promover o bem-estar coletivo e consolidar uma sociedade mais justa, solidária e igualitária.

DA IDENTIFICAÇÃO DAS NORMAS AFETADAS PELA PROPOSIÇÃO:

18. A presente proposição não afetará qualquer norma vigente e está em plena conformidade com o disposto no artigo 226 da Constituição Federal, que reconhece a família como base da sociedade e lhe assegura especial proteção do Estado.

DA NECESSIDADE DE QUE A MATÉRIA SEJA DISCIPLINADA POR ATO DO GOVERNADOR E NÃO POR ATO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO DISTRITO FEDERAL PROPONENTE:

19. A criação do Conselho Distrital de Políticas Públicas para a Família constitui medida de elevada relevância social, na medida em que visa promover políticas públicas voltadas à proteção, ao fortalecimento e ao amparo das famílias, especialmente daquelas em situação de vulnerabilidade social. Entretanto, a forma de instituição e regulamentação desse órgão colegiado é determinante para assegurar sua efetividade, legitimidade e alcance institucional.

20. Nesse contexto, é fundamental que o Projeto de Lei, que visa a criação do Conselho seja devidamente editado por ato do Governador do Distrito Federal, e não exclusivamente por ato do Secretário de Estado proponente. Tal prerrogativa decorre do fato de que o Governador é a autoridade máxima do Poder Executivo distrital, responsável por representar a vontade popular e garantir a unidade das ações governamentais.

21. A edição do Projeto de Lei confere maior legitimidade, transparência e segurança jurídica ao ato, além de ampliar a participação social e o diálogo interinstitucional. Por se tratar de medida de impacto social significativo, a criação do Conselho deve ser objeto de discussão ampla e transparente, envolvendo representantes da sociedade civil, órgãos públicos e demais autoridades governamentais. A atenção a ser dada pelo Excelentíssimo Senhor Governador no

tocante à instituição do Projeto de Lei reforça o caráter participativo e democrático do processo, evitando decisões unilaterais ou de alcance restrito.

22. Ademais, a disciplina do Projeto de Lei assegura a legalidade e a eficácia administrativa do Conselho, uma vez que sua implementação demanda coordenação intersetorial e articulação entre diversas áreas do Governo do Distrito Federal. O envolvimento direto da autoridade máxima do Executivo contribui para a consolidação das diretrizes e o alinhamento estratégico das políticas públicas voltadas às famílias.

23. Por fim, a edição do Projeto de Lei favorece a harmonia e a cooperação federativa, especialmente considerando a posição singular do Distrito Federal como sede do Governo Federal. Essa interlocução fortalece a integração entre as políticas locais e nacionais voltadas à proteção das famílias, promovendo maior coerência e efetividade nas ações conjuntas.

24. Diante do exposto, conclui-se que a edição do Projeto de Lei que institui o Conselho Distrital de Políticas Públicas para a Família é imprescindível para garantir legalidade, eficácia, representatividade e participação social, assegurando que as decisões e políticas adotadas refletem, de forma legítima e abrangente, os interesses e necessidades das famílias do Distrito Federal.

DA CONVENIÊNCIA E DA OPORTUNIDADE DE ADOÇÃO DA MEDIDA:

25. A criação do Conselho Distrital de Políticas Públicas para a Família revela-se medida de elevada conveniência e oportunidade, diante das crescentes demandas sociais por políticas voltadas à proteção, fortalecimento e amparo das famílias, especialmente daquelas em situação de vulnerabilidade.

26. A família constitui a base da sociedade e o núcleo essencial para o desenvolvimento humano, social e emocional de seus membros. Todavia, muitas famílias enfrentam desafios complexos, como a pobreza, a insegurança alimentar, a violência doméstica, a ausência de moradia digna e as dificuldades de acesso a serviços públicos de qualidade. Diante desse cenário, é dever do Estado adotar políticas públicas integradas e permanentes que assegurem o amparo e a promoção da dignidade dessas famílias.

27. A instituição do Conselho surge, portanto, como instrumento estratégico de fortalecimento da atuação estatal na formulação, implementação e monitoramento de políticas familiares. Entre suas atribuições, destacam-se a proposição de diretrizes, o acompanhamento da execução de programas e ações, e a avaliação de seus resultados, contribuindo para uma gestão pública mais eficiente, participativa e orientada por evidências.

28. Ademais, a criação do Conselho representa importante avanço na consolidação da participação social, ao assegurar espaço institucionalizado de diálogo entre o Poder Público e a sociedade civil. A composição paritária, contemplando representantes governamentais e não governamentais, favorece a pluralidade de perspectivas e garante que as decisões e recomendações do colegiado refletem as reais demandas das famílias do Distrito Federal.

29. Outro aspecto relevante é o papel articulador que o Conselho desempenhará entre as diversas políticas públicas que afetam diretamente o núcleo familiar — como assistência social, educação, saúde, segurança pública, habitação, cultura e trabalho. Essa integração intersetorial permitirá maior coerência e sinergia nas ações governamentais, promovendo uma resposta mais eficaz e humanizada às necessidades das famílias em diferentes contextos sociais.

30. Dessa forma, a criação do Conselho Distrital de Políticas Públicas para a Família constitui ação estratégica de governança e fortalecimento institucional, capaz de aprimorar a coordenação das políticas públicas e consolidar um modelo de gestão participativa, transparente e orientada ao fortalecimento da família como pilar fundamental da sociedade.

DA APRECIAÇÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA

31. A presente proposição requer tramitação em caráter de urgência, tendo em

vista sua relevância social imediata, o impacto direto na coordenação e continuidade das políticas públicas voltadas às famílias do Distrito Federal e a necessidade de conferir segurança institucional e efetividade às ações governamentais destinadas à proteção social e ao fortalecimento familiar.

32. Em primeiro lugar, a urgência decorre da ausência de um órgão colegiado permanente que articule, acompanhe e avalie as políticas públicas para as famílias no âmbito distrital. Essa lacuna tem dificultado a integração intersetorial entre as áreas de assistência social, saúde, educação, segurança, cultura e trabalho, resultando na fragmentação de programas e na sobreposição de esforços administrativos.

33. A instituição do Conselho Distrital de Políticas Públicas para a Família visa suprir essa carência, criando um espaço institucional de articulação, deliberação e controle social que permitirá a formulação de políticas públicas mais eficazes, transparentes e alinhadas às reais necessidades das famílias, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade social.

34. A ausência de um conselho específico acarreta impactos diretos na execução de programas sociais de interesse coletivo, como os voltados à prevenção da violência doméstica, ao fortalecimento de vínculos familiares, à proteção da infância e da juventude e ao apoio às famílias em situação de risco. Tal cenário compromete a continuidade de políticas públicas essenciais, contrariando os princípios da eficiência, da continuidade e da supremacia do interesse público, consagrados pela Constituição Federal.

35. Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que “*a Administração deve assegurar a permanência das políticas públicas essenciais, pois o interesse público não se subordina a formalismos que impeçam sua concretização*” (Curso de Direito Administrativo, 35. ed., São Paulo: Malheiros, 2018, p. 109). De igual modo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro destaca que “*a interrupção de programas de interesse coletivo, por ineficiência normativa, afronta os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público*” (Direito Administrativo, 35. ed., São Paulo: Atlas, 2022, p. 131).

36. Do ponto de vista administrativo e orçamentário, a medida não implica criação de despesas adicionais para o erário distrital, uma vez que a composição e o funcionamento do Conselho se darão com base em estrutura já existente no âmbito da Secretaria de Estado da Família. Ao contrário, sua instituição representa otimização de recursos públicos, ao promover coordenação mais racional das políticas voltadas às famílias e reduzir sobreposições entre programas governamentais.

37. Há, portanto, urgência social e administrativa na adoção da medida, a fim de:

- Assegurar coordenação intersetorial das políticas públicas voltadas às famílias;
- Fortalecer a governança participativa e a integração entre o Poder Público e a sociedade civil;
- Garantir a continuidade e efetividade das políticas de proteção e promoção familiar;
- Evitar a desarticulação institucional de programas essenciais voltados a grupos vulneráveis; e
- Cumprir os princípios da eficiência, da legalidade e do interesse público, previstos nos arts. 1º, III e IV, 3º, I e III, e 37, caput, da Constituição Federal.

38. Diante do exposto, a tramitação da proposta em caráter de urgência mostra-se plenamente justificada e indispensável para assegurar celeridade administrativa, regularidade institucional e efetividade social na implementação das políticas públicas de fortalecimento familiar, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e centrada na valorização da família como núcleo essencial da vida comunitária.

CONCLUSÃO

39. Por fim, a criação do Conselho Distrital de Políticas Públicas para a Família configura-se como uma medida de justiça social, destinada a assegurar a proteção, o amparo e a valorização das famílias em situação de vulnerabilidade. Tal iniciativa contribui diretamente para a redução das desigualdades sociais e para a promoção de uma sociedade mais justa, solidária e inclusiva, em consonância com os princípios constitucionais que reconhecem a família como base da sociedade e lhe conferem especial proteção do Estado.

40. Diante do exposto, conclui-se que a instituição do referido Conselho representa uma ação de elevada conveniência e oportunidade, capaz de fortalecer a atuação do Estado na formulação, execução e monitoramento de políticas públicas voltadas às famílias. Além de ampliar os espaços de participação social e diálogo intersetorial, o Conselho possibilitará a integração das políticas públicas e o aperfeiçoamento da governança institucional, promovendo uma atuação estatal mais efetiva, articulada e orientada à promoção da justiça social.

No que concerne à geração de impacto orçamentário, consta nos autos a Declaração de Orçamento - VGDF/SUAG (184234679), atendendo ao disposto no artigo 3º, inciso III, do Decreto Distrital nº 43.130/2022, informando que: ***a referida Proposta (184196778) não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades.***

Acrescenta-se ainda, que a área técnica se manifestou sobre o mérito da proposição em congruência com o art. 3º, inciso IV do Decreto nº 43.130/22, vide Nota Técnica nº 12/2025 - SEFJ/GAB (184586809), a qual mencionou e concluiu o seguinte:

À vista do exposto, conclui-se que a criação do Conselho Distrital de Políticas Públicas para a Família – CONFAM constitui iniciativa de elevada importância social, institucional e estratégica para o Governo do Distrito Federal.

A proposta representa um marco de governança pública, ao consolidar um espaço permanente de diálogo entre o Estado e a sociedade civil, destinado à promoção de políticas voltadas à proteção, valorização e fortalecimento da família, núcleo fundamental da vida comunitária e base da formação cidadã.

A instituição do CONFAM permitirá:

- Ampliar a participação social e o controle democrático sobre as políticas públicas;
- Garantir maior integração entre órgãos governamentais, evitando sobreposição de ações e otimizando recursos públicos;
- Fortalecer a transparência e a eficiência administrativa na execução das políticas de proteção social;
- Aprofundar a cooperação entre poder público e sociedade civil organizada, assegurando legitimidade e aderência às reais demandas das famílias; e
- Contribuir para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e equilibrada, fundada em vínculos familiares fortalecidos e relações sociais saudáveis.

Dessa forma, a aprovação do Projeto de Lei proposto constitui passo essencial para o aprimoramento da política familiar distrital, reafirmando o compromisso do Governo do Distrito Federal com a promoção da dignidade humana, a inclusão social e o fortalecimento da família como pilar central das políticas públicas.

Em análise à Nota Técnica, esta Assessoria Jurídico-Legislativa entende, salvo melhor juízo, estarem preenchidos os requisitos delineados no Decreto Distrital nº 43.130/2022.

No mais, conforme evidenciado quanto ao aspecto formal, a proposta de Anteprojeto de Lei apresentada está em consonância com os ditames do Decreto Distrital nº 43.130/2022, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto

de lei.

Sob o aspecto jurídico do conteúdo da proposta do ato normativo apresentada, observa-se que a previsão normativa veiculada na minuta do Anteprojeto de Lei não viola a Lei Orgânica do Distrito Federal ou a legislação vigente, não havendo, por conseguinte, qualquer impedimento ao seu regular prosseguimento, **desde que saneados os pontos controversos mencionados neste opinativo.**

Por fim, sugere-se a remessa dos autos à Casa Civil para análise da Minuta de Anteprojeto de Proposta de Lei apresentada por esta Pasta, em atendimento ao art. 3º, caput, do Decreto nº 43.130/2022.

3. CONCLUSÃO

Ex positis, opina-se pela viabilidade jurídica da Minuta de Anteprojeto de Lei apresentada sob o aspecto estritamente jurídico-formal, com a observância das considerações feitas neste opinativo.

Restituo os autos ao Gabinete desta Pasta para adoção das providências pertinentes.

Pablo Figueiredo Leite Kraft

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **PABLO FIGUEIREDO LEITE KRAFT - Matr.1714487-6, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 23/10/2025, às 16:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=185342481 código CRC= **F2050045**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Palácio do Buriti, anexo, 3º andar, ala oeste. - Bairro Asa Norte - CEP 70075-900 - DF

04036-00000316/2023-11

Doc. SEI/GDF 185342481



Nota Técnica N.º 12/2025 - SEFJ/GAB

Brasília-DF, 15 de outubro de 2025.

Senhor Secretário de Estado,

Assunto: Fundamentação técnica para proposição do Projeto de Lei que institui o Conselho Distrital de Políticas Públicas para a Família – CONFAM.

Interessado: Secretaria de Estado da Família do Distrito Federal.

Processo SEI nº: 04036-00000316/2023-11.

1. CONTEXTO

1.1. A presente Nota Técnica tem por objetivo embasar a proposição do Projeto de Lei que institui o Conselho Distrital de Políticas Públicas para a Família – CONFAM, conforme minuta (184196778), a ser submetida à apreciação do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal.

1.2. A iniciativa surge no âmbito das competências atribuídas à Secretaria de Estado da Família do Distrito Federal, definidas pelo Decreto nº 47.797, de 9 de outubro de 2025, que lhe confere a responsabilidade de formular, coordenar e executar políticas públicas voltadas à valorização, proteção e fortalecimento dos vínculos familiares.

1.3. O artigo 226 da Constituição Federal reconhece a família como base da sociedade e determina ao Estado o dever de lhe assegurar especial proteção. No mesmo sentido, o artigo 221 da Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece que o Governo deve promover políticas de fortalecimento dos vínculos familiares e de valorização de suas funções sociais.

1.4. Não obstante o avanço de programas e projetos voltados à assistência social, ainda se verifica a ausência de um órgão colegiado permanente e institucionalizado capaz de articular, acompanhar e avaliar, de forma intersetorial, as políticas públicas para a família no Distrito Federal. Essa lacuna tem ocasionado a fragmentação das ações governamentais, a sobreposição de esforços administrativos e a redução da efetividade dos resultados sociais.

1.5. Nesse contexto, a criação do Conselho Distrital de Políticas Públicas para a Família (CONFAM) se apresenta como instrumento estratégico de governança participativa e integração institucional, assegurando a consolidação de políticas públicas voltadas à proteção, ao amparo e ao fortalecimento dos laços familiares.

1.6. Cumpre destacar que a presente proposição substitui a iniciativa anteriormente prevista para ser instituída por Decreto e passa a ser encaminhada sob a forma de Projeto de Lei, por razões de hierarquia normativa, segurança jurídica e fortalecimento institucional.

1.7. A opção pelo instrumento legal fundamenta-se em três aspectos centrais:

- Força normativa e estabilidade institucional: a criação de um Conselho Distrital de Políticas Públicas, com composição paritária entre representantes do Poder Público e da sociedade civil, demanda ato com força de lei, de modo a conferir maior legitimidade, perenidade e reconhecimento formal às suas competências, estrutura e composição.
- A lei possui amparo legislativo e controle democrático mais amplo, garantindo estabilidade e continuidade das políticas públicas familiares.
- Participação social e legitimidade democrática: a instituição do CONFAM por meio de lei reforça o princípio da gestão participativa e do controle social, assegurando que a sociedade civil tenha voz garantida em norma de caráter permanente, e não apenas por ato administrativo.

- A tramitação legislativa do Projeto de Lei permitirá debate público, transparência e aprovação pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, o que amplia a legitimidade social e política do colegiado.
- Regulamentação posterior por Decreto: uma vez aprovada a Lei que institui o CONFAM, seu funcionamento, estrutura interna e procedimentos administrativos serão posteriormente detalhados e regulamentados por Decreto do Poder Executivo, o que permitirá à Secretaria de Estado da Família e aos demais órgãos envolvidos disciplinar aspectos operacionais sem comprometer a hierarquia normativa da criação do Conselho.

1.8. Dessa forma, a escolha do instrumento legal se coaduna com os princípios da legalidade, transparência, segurança jurídica e continuidade administrativa, fortalecendo a política pública de valorização da família no Distrito Federal.

1.9. A iniciativa encontra amparo nos dispositivos constitucionais e legais que asseguram proteção especial à família — artigo 226 da Constituição Federal e artigo 221 da Lei Orgânica do Distrito Federal —, reafirmando o compromisso do Governo com a promoção da dignidade humana, da coesão social e do fortalecimento dos vínculos comunitários.

2. RELATO

2.1. A minuta de Projeto de Lei encaminhada no âmbito do Processo SEI nº 04036-00000316/2023-11 propõe a criação do Conselho Distrital de Políticas Públicas para a Família – CONFAM, órgão colegiado de caráter consultivo, permanente e paritário, vinculado à Secretaria de Estado da Família do Distrito Federal. O Conselho tem por finalidade promover, articular e consolidar políticas públicas voltadas à valorização, proteção e fortalecimento da família, compreendida em todas as suas formas e arranjos, em conformidade com os princípios da igualdade, diversidade e não discriminação.

2.2. A proposta, de autoria do Poder Executivo, decorre da necessidade de institucionalizar um espaço participativo e intersetorial, capaz de integrar ações governamentais dispersas e assegurar unidade de gestão e continuidade das políticas familiares. Atualmente, a inexistência de um colegiado específico tem dificultado a coordenação das ações públicas destinadas à proteção da família, ocasionando fragmentação administrativa, sobreposição de programas e lacunas de governança que comprometem a efetividade das políticas sociais.

2.3. Nesse sentido, o CONFAM visa preencher tal lacuna, assumindo papel estratégico na formulação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de programas, planos e projetos direcionados ao fortalecimento da família no Distrito Federal.

Suas atribuições compreendem:

- Elaborar diretrizes e propor políticas integradas voltadas à promoção, defesa e fortalecimento da família, em articulação com órgãos públicos e entidades da sociedade civil;
- Acompanhar a execução e avaliar o impacto das políticas públicas distritais que incidem sobre o núcleo familiar, emitindo pareceres e recomendações técnicas;
- Estimular estudos, pesquisas e diagnósticos sobre a condição das famílias, subsidiando a tomada de decisão governamental;
- Receber e encaminhar denúncias relativas a violações de direitos familiares, propondo medidas corretivas;
- Aprovar o Plano Distrital de Proteção e Promoção da Família, elaborado de forma colaborativa pela SEFAM e demais órgãos envolvidos; e
- Elaborar seu Regimento Interno, garantindo autonomia deliberativa e transparência na gestão.

2.4. O Conselho será composto por 15 membros efetivos e respectivos suplentes, sendo 7 representantes da sociedade civil, 7 de órgãos do Governo do Distrito Federal (incluindo as Secretarias de Governo, Economia, Justiça e Cidadania, Educação, Saúde e Desenvolvimento Social) e 1 representante da Secretaria de Estado da Família, que exercerá a presidência.

Os mandatos terão duração de 2 (dois) anos, com possibilidade de recondução por igual período, e o exercício das funções será gratuito, considerado de relevante interesse público.

2.5. Nesse sentido, a criação do CONFAM configura ação de elevada conveniência e

oportunidade, pois responde às demandas crescentes por políticas públicas que amparem as famílias, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade social.

A iniciativa também reflete o dever estatal de assegurar proteção integral, inclusão e fortalecimento dos vínculos familiares, pilares da política social do Governo do Distrito Federal.

2.6. Ainda segundo a referida Exposição, a medida deve ser formalizada mediante ato do Chefe do Poder Executivo, a fim de garantir legitimidade, segurança jurídica e amplitude institucional. Essa prerrogativa decorre da natureza transversal das políticas familiares, que exigem coordenação intersetorial entre diversas áreas do Governo, e do impacto social relevante da criação de um colegiado que se destina a representar tanto o Estado quanto a sociedade civil.

2.7. Cumpre salientar que a implementação do Conselho não acarretará ônus adicional ao erário distrital, uma vez que será viabilizada mediante o uso da estrutura já existente na SEFAM, com apoio técnico e administrativo do corpo funcional da Pasta.

Dessa forma, a medida traduz otimização de recursos públicos, ao promover sinergia institucional, redução de sobreposições e ampliação da eficiência administrativa.

2.8. Por fim, ressalta-se o caráter de urgência social e administrativa da matéria, justificado pela necessidade imediata de consolidar um espaço permanente de governança participativa, que garanta a integração e continuidade das políticas públicas familiares. A ausência dessa instância compromete a execução de programas essenciais à proteção de crianças, jovens, idosos e mulheres, contrariando os princípios da eficiência, da continuidade e da supremacia do interesse público, consagrados no artigo 37 da Constituição Federal.

3. CONCLUSÃO

3.1. À vista do exposto, conclui-se que a criação do Conselho Distrital de Políticas Públicas para a Família – CONFAM constitui iniciativa de elevada importância social, institucional e estratégica para o Governo do Distrito Federal.

3.2. A proposta representa um marco de governança pública, ao consolidar um espaço permanente de diálogo entre o Estado e a sociedade civil, destinado à promoção de políticas voltadas à proteção, valorização e fortalecimento da família, núcleo fundamental da vida comunitária e base da formação cidadã.

3.3. A instituição do CONFAM permitirá:

- Ampliar a participação social e o controle democrático sobre as políticas públicas;
- Garantir maior integração entre órgãos governamentais, evitando sobreposição de ações e otimizando recursos públicos;
- Fortalecer a transparência e a eficiência administrativa na execução das políticas de proteção social;
- Aprofundar a cooperação entre poder público e sociedade civil organizada, assegurando legitimidade e aderência às reais demandas das famílias; e
- Contribuir para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e equilibrada, fundada em vínculos familiares fortalecidos e relações sociais saudáveis.

3.4. Dessa forma, a aprovação do Projeto de Lei proposto constitui passo essencial para o aprimoramento da política familiar distrital, reafirmando o compromisso do Governo do Distrito Federal com a promoção da dignidade humana, a inclusão social e o fortalecimento da família como pilar central das políticas públicas.

Atenciosamente,

GABRIELA AVIZ

Assessora Especial



Documento assinado eletronicamente por **GABRIELA ABREU DE AVIZ - Matr.1717012-5**, **Assessor(a) Especial**, em 15/10/2025, às 15:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=184586809 código CRC= **6CC540CC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor Comercial Sul - Edifício Luiz Carlos Botelho Quadra 4, Bloco A, 5 andar. - Bairro Asa Sul - CEP 70297-400 -
Telefone(s):
Sítio

04036-00000316/2023-11

Doc. SEI/GDF 184586809



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

VICE-GOVERNADORIA

Subsecretaria de Administração Geral

Declaração - VGDF/SUAG

DECLARAÇÃO

Trata-se de Declaração de Orçamento acerca do proposição de Projeto de Lei, visando a alteração da [LEI N° 6.466, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019](#), de 27 de dezembro de 2019, visando o acréscimo do inciso VIII ao art. 7º da referida Lei Distrital.

Dessa forma, em cumprimento ao Art. 3º. do [DECRETO N° 43.130, DE 23 DE MARÇO DE 2022](#), a referida Proposta (184196778) **não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades.**

Quanto à implicação em renúncia de receita, faz-se necessária a apreciação e manifestação da Proposta (184196778) e Exposição de Motivos N° 9/2025 – SEFJ/GAB (183457069) exaradas pela Secretaria de Estado da Família do Distrito Federal.

Desta forma, restituímos autos para conhecimento e providências.

CLEMILTON DE OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR

Subsecretário de Administração Geral



Documento assinado eletronicamente por **CLEMILTON OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR - Matr.1710803-9, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 13/10/2025, às 15:25, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=184234679 código CRC= **D7CB8D85**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Palácio do Buriti, anexo, 3º andar, ala oeste. - Bairro Asa Norte - CEP 70075-900 - DF

04036-00000316/2023-11

Doc. SEI/GDF 184234679